DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7170/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9178/2013
PROTOCOLO	: 1419044
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JOSE CHADID
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01-H/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
CONTRATADO	: TUCA TRANSPORTE LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 33.940,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº 01-H/2013 e execução contratual, celebrado entre A Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa Tuca Transporte Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 36112/2017 (peça nº 15) ela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 01-H/2013) e da execução financeira, correspondente às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12235/2018 (peça nº 22) opinou irregularidade da formalização e execução financeira do contrato, tendo em vista a irregularidade d procedimento licitatório já julgado por está Corte de Contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Opinando ainda pela aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 01-H/2013 e execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao senhor Jose Chadid e à senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

Pois bem, passo então a analisar a fase da formalização do contrato e da execução financeira. O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 01-H/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O referido objeto do contrato é o serviço de transporte escolar este exige alguns documentos essenciais à regularidade do contrato, tais documentos estão acostados no processo TC/MS-7721/2013, relativo ao procedimento licitatório.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 36.940,00;
- Nota fiscal: 36.940,00,
- Pagamento: 36.940,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da esquipe técnica desta Corte de Contas, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 01-H/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa Tuca Transporte Ltda-ME, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO